

PROGRAMA JOVEM APRENDIZ E OS PILARES DO ESTADO DO BEM-ESTAR: DIREITO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

YOUTH APPRENTICE PROGRAM AND THE PILLARS OF THE WELFARE STATE: RIGHT TO EDUCATION AND WORK

Bárbara Lucchesi Ramacciotti **1**
Luciana Nolli **2**

Resumo: A garantia de direitos sociais é uma das premissas do Estado do Bem-Estar Social. O presente artigo objetiva examinar o debate sobre o Estado do Bem-Estar Social no Brasil, para compreender como este modelo de Estado impactou na garantia de direitos sociais e na implementação de políticas públicas, especificamente no Programa Jovem Aprendiz. De natureza qualitativa e descritiva, trata-se de um estudo de revisão bibliográfica. Chega-se ao seguinte resultado: o Programa Jovem Aprendiz (PJA) foi criado pela lei 10.097/2000 e dados estatísticos do Ministério da Economia entre 2005 a 2018 demonstram que 3.676.888 jovens foram beneficiários, obtendo qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.
Palavras-chave: Estado do Bem-Estar Social. Jovem Aprendiz. Educação. Trabalho.

Abstract: The guarantee of social rights is one of the premises of the Welfare State. This article aims to examine the debate on the Welfare State in Brazil, to understand how this State model impacted the implementation of public policies, specifically in the Young Apprentice Program. Qualitative and descriptive in nature, this is a literature review. The following result is reached: the Young Apprentice Program (PJA) was created by law 10,097 / 2000 and statistical data from the Ministry of Economy between 2005 and 2018 show that 3,676,888 young people were beneficiaries of PJA, obtaining professional qualification and insertion in the labor market.

Keywords: Welfare State. Young apprentice. Education. Work.

Doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre **1** em Filosofia e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora permanente do Mestrado em Direito e do Doutorado em Psicologia Educacional do UNIFIEO. Coordenadora da Licenciatura em Filosofia da Unisa-SP.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7338995524672729>.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3798-4165>.
Email: barb.lucrama@hotmail.com

Servidora pública municipal. Mestre em Políticas Públicas pela **2** Universidade de Mogi das Cruzes – UMC, graduada em Administração pela Universidade Braz Cubas – UBC, Bacharel em Direito pela Faculdade do Guarujá – FAGU, pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Potiguar – UnP.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3398447651616076>.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4465-8141>.
E-mail: prof.nolli@gmail.com

Introdução

O Estado do Bem-Estar Social (do inglês *Welfare State*) surge historicamente nos países de capitalismo avançado na virada do século XIX e início do século XX, alcançando sua expansão no período do Pós-Segunda Guerra Mundial. A premissa do chamado Estado do Bem-Estar Social ou do Estado Social é justamente a garantia dos direitos sociais, que se somam aos direitos civis e políticos garantidos pelo Estado Liberal clássico. Pretendemos examinar alguns estudos de referência sobre *Welfare State* para compreender quando este modelo de Estado foi instituído no Brasil e como a premissa de garantia de direitos sociais como direitos fundamentais impactou na formulação e implementação de políticas sociais e de cidadania, especificamente, no Programa Jovem Aprendiz.

De natureza qualitativa e descritiva, trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, que se divide em três seções. A primeira apresenta uma breve revisão do debate sobre o Estado do Bem-Estar Social no Brasil, adotando como referencial teórico: Kerstenetzky (2012), Draibe (1993; 2015), Arretche (1995), Medeiros (2001), Rodrigues (2015). Este tópico tem por objetivo compreender em que medida a garantia de direitos sociais, como educação e trabalho, estão na base do arranjo jurídico-institucional do Programa Jovem Aprendiz, implementado no Brasil desde 2005.

Na segunda, examina-se os pilares do Programa Jovem Aprendiz (PJA), quais sejam: o direito à educação formal e não formal (profissional) e o direito ao trabalho como garantia de cidadania plena aos jovens. A pesquisa corrobora com outros estudos que demonstram a relevância do PJA na qualificação profissional de milhares de jovens e inserção no mercado de trabalho, tais como: Andrade; Santos; Jesus (2016); Dias; Bulgacov; Camargo (2007); Luz (2015); Matsuzaki (2011).

Na terceira seção, analisa-se alguns dados estatísticos do Ministério da Economia (ME) sobre a inserção do jovem no mercado de trabalho através do Programa Jovem Aprendiz entre os anos de 2005 a 2018, ano da última atualização desses dados no site oficial do ME, conforme consulta em junho de 2020.

Estado do Bem-Estar Social (E.B.E.S.) no Brasil

O termo *Welfare State* surge em 1930 criado pelo historiador e cientista político britânico Sir Alfred Zimmern, que buscava demonstrar as transformações sociais e políticas do Estado britânico; na visão de Zimmern ele passava de um *power state* (cunho da força sobre a lei) para um *welfare state* (predomínio da lei sobre o poder) (KERSTENETZKY, 2012).

Conforme Draibe (2015), *Welfare State* ou Estado do Bem-Estar Social é a forma histórica do Estado, que se expande no capitalismo do pós-Segunda Guerra, cuja função é a garantia do exercício dos direitos sociais para todo cidadão, tais como: emprego, renda, educação, saúde, etc. Tais direitos fundamentais são garantidos por um sistema nacional de proteção social e por políticas públicas sociais, que constituem a estrutura material que define e sustenta a dimensão social do Estado.

Qual o motivo do surgimento do *welfare state* (WS)? Wilensky e Lebeaux (1965) em um estudo clássico afirmam que o WS surge para assegurar padrões mínimos de direitos sociais aos cidadãos, como: educação, habitação, renda e saúde, tendo em vista os novos riscos e problemas sociais gerados pela industrialização.

Para Marshall (1967), a cidadania se desenvolve na Europa ao longo dos séculos a partir de três momentos em que os direitos são instituídos, marcando a fundação do Estado moderno até sua transformação em Estado de bem-estar social: (i) Séc. XVIII – direitos civis: liberdade, igualdade; (ii) Séc. XIX – direitos políticos: voto – votar e ser votado; (iii) Séc. XX – direitos sociais: proteção social/*welfare state*. Em sua defesa pela cidadania universal, como embrião ao *welfare state*, Marshall dirá que:

se se invoca a cidadania em defesa dos direitos, as obrigações correspondentes da cidadania não podem ser ignoradas. Estas não exigem que um indivíduo sacrifique sua liberdade

individual ou se submeta, sem motivo, a qualquer exigência feita pelo Governo. Mas exigem que seus atos sejam inspirados por um senso real de responsabilidade para com o bem-estar da comunidade (1967, p. 104).

Pode-se notar na observação trazida por Marshall que o sentimento de responsabilidade de todo, pela comunidade em geral, é o que gera a verdadeira cidadania como base do *welfare state*. Arretche (1995, p. 63) também define o W.S. a partir das variáveis: cidadania e surgimento da proteção social:

um campo de escolhas, de solução de conflitos no interior de sociedades (capitalistas avançadas), conflitos nos quais se decide a redistribuição dos frutos do trabalho social e o acesso da população à proteção contra riscos inerentes à vida social, proteção concedida como um direito de cidadania.

Para Draibe (1993, p. 9), o W.S. é constituído “pela transformação fundamental do próprio Estado, de sua estrutura, de suas funções e de sua legitimidade [...]. O ‘Welfare’ não é apenas uma resposta a demanda por igualdade sócio-econômica, é também uma resposta a demanda por segurança sócio-econômica”.

Kerstenetzky (2012) destaca que a garantia de direitos sociais para todos os cidadãos por meio de políticas públicas universais com base na cidadania é um ponto primordial para um W.S. consolidado.¹ A autora ainda caracteriza o Estado do Bem-Estar como “uma invenção política [...] a resistência sistemática à dissolução dos laços sociais pelos nexos mercantis, em termos que reconheçam o status igualitário da cidadania” (*ibidem*, xiii).

Dentro deste parâmetro a universalização da educação traz maior status igualitário ao cidadão (BERNARDINO; RAMACCIOTTI, 2019). Tem-se como exemplo clássico a Finlândia, país que universalizou a educação com qualidade desde 1970, chegando hoje ao status de modelo educacional mundial e de W.S. salutar (SOILA, 2013).

Em suma, países com considerável desenvolvimento econômico, possuem maior proteção social universal, também universalização dos bens públicos, ou seja, tratam as fragilidades sociais como direito de cidadania e não como assistencialismo social. E é na formação da cidadania como direito que Gohn (2009, p. 32) enquadra a educação não formal, “podemos localizar a grande área de demandas da educação não formal como a área de formação para a cidadania”.

Uma das principais questões postas pelos estudiosos do tema do *Welfare State* é se se pode pensar a realidade social de países em desenvolvimento, com grandes níveis de desigualdade social, como da América Latina, a partir do conceito do Estado do Bem-Estar Social. O tema é polêmico, mas estudiosos como Draibe (1980; 1993; 2015), Arretche (1995), Kerstenetzky (2012), Rodrigues (2015), Medeiros (2001) consideram importante examinar a realidade social do Brasil a partir do debate teórico sobre o *Welfare State*, para que se tenha parâmetros de comparação para compreender o nosso modelo de Estado Social e o processo deficitário de implementação das políticas públicas, sobretudo as políticas sociais universais para a efetivação dos direitos sociais (constitucionais) para todos os cidadãos.

Sobre o tema específico do processo de instituição da cidadania, José Murilo de Carvalho (2001) observa que a pirâmide dos direitos proposta por Marshall para entender a construção do *Welfare State* na Inglaterra e nos países de capitalismo avançado, precisa ser invertida para

¹ “As políticas universalistas são aquelas que visam garantir a todos o acesso a serviços públicos na área de saúde, educação, seguridade social, mercado de trabalho etc. No caso brasileiro, temos como exemplo de políticas universalistas o Sistema Único de Saúde (SUS), a instituição de benefícios e prestações continuadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o seguro-desemprego. Já a política de saúde indigenista é exemplo de uma política destinada especificamente a um grupo vulnerável dentro da sociedade. O mesmo se diga em relação às das políticas de caráter redistributivo, como o Bolsa-Escola ou a política de reserva de cotas para negros nas universidades públicas” (DUARTE, 2013, p.34).

compreender o processo do Brasil, posto que por aqui os direitos sociais foram implementados antes que os direitos civis e os direitos políticos. Carvalho (2001) se refere ao fato dos direitos sociais, sobretudo os direitos trabalhistas, terem sido criados na Era Vargas (entre 1930-1945), no contexto de um país em que a escravidão foi adotada como principal regime de trabalho por 300 anos e “proibida” apenas em 1888, quase 60 anos após a independência em 1822.

Isso significa que os direitos civis de liberdade e de igualdade demoraram muito para se firmar como um direito de todo cidadão, o mesmo pode ser observado com relação aos direitos políticos, tendo em vista que foram sistematicamente limitados em períodos de governos autoritários, como no caso do próprio governo de Vargas durante o Estado Novo (de 1937-1943) e durante os 21 anos de ditadura civil-militar (de 1964-1984).

Com base nessa contextualização histórica, é consenso entre os estudiosos do tema (ARRETCHE, 1995; DRAIBE, 1993; KERSTENETZKY, 2012; MEDEIROS, 2001; RODRIGUES, 2015) que o Estado do Bem-Estar (EBES) no Brasil tem como marco de fundação a Era Vargas (1930-43), atingindo ao longo das décadas seguintes um desenvolvimento lento e deficiente na garantia de um mínimo de bem-estar para todo cidadão. Somente após redemocratização, a Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece uma base sólida para a instituição de um Estado do Bem-Estar, pois fixa um amplo conjunto de direitos fundamentais e sociais.

O Capítulo II da CF/88 que trata dos Direitos Sociais (Art. 6º ao 11º), trata no Art. 6º dos direitos sociais em geral: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Na sequência, o Art. 7º trata especificamente do direito do trabalhador, estabelecendo em XXXIV incisos as diretrizes básicas dos contratos de trabalho, desde o seguro-desemprego, ao fundo de garantia, aposentadoria, até o direito à férias, ao decimo terceiro, a um salário mínimo, ao piso salarial etc. A proteção social é garantia constitucional, sobretudo, aos mais vulneráveis: à mulher gestante, ao deficiente e aos jovens. No caso dos jovens, o inciso XXXIII trata da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”(BRASIL, CF/88).

O direito à educação é tema da seção I do Capítulo III que trata da Educação, da Cultura e do Desporto. As diretrizes constitucionais do direito à educação são dispostas nos artigos 205 a 214, dessa seção I. O Art. 205 determina que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, CF/88).

Portanto, fica claro pelo texto constitucional quais são os objetivos centrais que devem ser atingidos pelo sistema educacional. O Art. 208 afirma que é dever do Estado garantir: “I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. (BRASIL, CF/88). Isto significa que é direito de toda criança e adolescente o acesso à educação básica, que inclui o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

Contudo, a Constituição só estabelece as diretrizes gerais dos direitos sociais e garantidas fundamentais, que devem ser regulamentados por leis e outros dispositivos infraconstitucionais. Neste viés, o direito à educação e o funcionamento do sistema educacional brasileiro são regulamentados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. A LDB é clara quando afirma que a passagem do jovem pelo Ensino Médio é a fase de preparação para o mundo do trabalho (BRASIL, 1996).

Outro marco jurídico que protege o jovem é o Estatuto da Criança e do Adolescente, nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que seguindo à Constituição também restringe o trabalho insalubre, perigoso ou noturno ao menor de 18 anos, bem como garante todos os direitos trabalhistas a esta faixa populacional (BRASIL, 1990).

Portanto, podemos verificar que a Constituição Federal e as leis infra-constitucionais asseguram à toda criança e também ao jovem adolescente tanto o direito à educação básica (até o Ensino Médio) como o direito à formação profissional e caso exerça algum tipo de trabalho remunerado, este precisa obedecer a uma série de regras protetivas específicas desse cidadão

em formação.

O Programa Jovem Aprendiz (PJA): Direito à Educação Formal e Profissional

Autores como Gohn (2009), Araújo (2014), Gadotti (2005), dentre outros, dividem a educação em três formas, a saber:

- **Educação formal:** aquela em que o “aprendiz” senta-se em bancos escolares, com grade curricular definida, com aprendizado “intramuros”, com conteúdo de aprendizagem ditados por órgão maior (MEC no caso do Brasil), obtendo no final de alguns anos certificado/diploma de conclusão de curso (ARAÚJO, 2014; GOHN, 2009);
- **Educação informal:** como o nome já prediz, é aquela em que, usualmente, o “aprendiz” absorve o conhecimento através do dia a dia, com familiares, amigos, numa rotina informal de “estudos” (ARAÚJO, 2014; GADOTTI, 2005; GOHN, 2009);
- **Educação não formal:** nos dizeres de Maria da Glória Gohn (2009, p. 31) “são processos de autoaprendizagem e aprendizagem coletiva adquirida a partir da experiência em ações organizadas segundo os eixos temáticos(...)”, ou seja, aqui entende-se por capacitação do indivíduo, para o trabalho, resolução de problemas coletivos etc. (ARAÚJO, 2014; GADOTTI, 2005; GOHN, 2009).

Gohn (2009) deixa claro que a educação não formal não deve ser vista como uma opção à educação formal, mas sim uma complementação a esta. Este é o caso, em nosso entendimento, do Programa Jovem Aprendiz implementado pela lei 10.097/2000, que ficou marcada por ser a primeira lei brasileira a unir a experiência laboral com a educação formal e profissional, visto o jovem ter que cumprir com tripla jornada: educação formal (escola pública ou privada), educação não formal (qualificação profissional) e estágio em empresas de médio ou grande porte. (ANDRADE; SANTOS; JESUS, 2016; DIAS; BULGACOV; CAMARGO, 2007; LUZ, 2015; MATSUZAKI, 2011).

O Programa Jovem Aprendiz (PJA) foi criado no governo de Fernando Henrique Cardoso, mas regulamentado somente em 2005 (pelo decreto 5.598/2005) no governo de Luís Inácio da Silva. O PJA tem por escopo melhorar a qualificação profissional do jovem e possibilitando sua entrada no mercado de trabalho sem que, para tanto, tenha que deixar os estudos, ao contrário, o jovem deve ter frequência escolar comprovada e bom aproveitamento escolar.

A legislação pertinente determina que empresas que possuam funções que necessitem de formação profissional contratem aprendizes em proporções que variam entre 5 e 15% de seu quadro de colaboradores (BRASIL, 2000). E por que esta “obrigação” de contratação é importante? O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) verificou que a taxa de desemprego entre os jovens é significativamente maior que entre os adultos, geralmente três vezes e meia (SILVA *et al.*, 2015), ou seja, essa obrigatoriedade contribui para diminuição dessa taxa de desemprego entre os jovens.

PJA e o direito ao trabalho

O emprego é o principal pilar do modelo do Estado do Bem-Estar Social, pois a garantia do emprego implica em uma maior arrecadação de impostos e aumento da base tributária, possibilitando a garantia dos direitos sociais de bem-estar por meio de políticas sociais. De modo, que uma política pública de geração de emprego e qualificação profissional garante a sustentabilidade social, além de combater o desemprego e reduzir a pobreza. (CACCIAMALI, 2005; KERSTENETZKY, 2012; MENDES; DIAS, 2000).

Esclarece Corrochano (2014) que nas sociedades atuais, especialmente países em desenvolvimento, como o caso do Brasil, é preciso garantir o trabalho remunerado, não apenas à população adulta mais também aos jovens, pois este é a principal fonte para a efetivação de “outros direitos, tais como: alimentação, cultura, lazer e até mesmo o direito à educação”. (CORROCHANO, 2014, p. 208).

A educação e formação profissional são elementos cruciais, pois podem vincular as competências dos jovens com as necessidades dos empregadores. A aproximação da formação profissional às necessidades dinâmicas de mudanças de mercado e de economias de trabalho, pode ajudar os jovens a se moverem para empregos mais produtivos e sustentáveis. [...]. Um trabalho combinado com treinamento formal é, por definição, um bom trabalho (BIAVASCHI *et al.*, 2012, p. 1, tradução nossa).

Bernardino e Ramacciotti (2019, p. 155, tradução nossa) observam que: “No cenário contemporâneo, no qual a mobilidade dos sujeitos impõe desafios às sociedades é relevante o papel da educação e políticas públicas à formação e à dignidade”. O contrato de trabalho especial do Programa Jovem Aprendiz vislumbra uma formação técnica, onde a qualificação é fornecida por órgãos do Sistema “S”, por ONG’s e entidades afins regulamentadas, somadas à obrigatoriedade de frequência escolar do aprendiz, seja em escola pública ou privada, tornando à formação técnica uma extensão da educação formal (BORGES, 2010; BULGACOV; CAMARGO, 2007; LUZ, 2015; MATSUZAKI, 2011).

Tais regras contratuais são observadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina: “o jovem deverá apresentar frequência e aproveitamento escolar” (TRT-SC, 2017, p. 9), para que o contrato de aprendizagem seja assim considerado o jovem deve estar estudando, salvo em locais onde não haja “oferta de ensino médio a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental”. (TRT-SC, 2017, p. 6).

Para que esses jovens pudessem ter qualificação adequada, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem, onde registra-se entidades para a formação técnico-profissional dos jovens dentro da aprendizagem:

- i) Entidades do “Sistema S”: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).
- ii) Entidades sem fins lucrativos (ESFL), que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e estão previstos nos artigos 429 e 430 da CLT (CLEMENTINO, 2013; TRT-SC, 2017).
- iii) As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas.

Deve-se considerar, também as entidades que cooperam na aproximação e empresas e aprendizes “como o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e o Instituto Evaldo Lodi (IEL), presentes em todos os estados brasileiros”. (TRT-SC, 2017, p. 15).

Após a publicação da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) foi incluído no cadastro do MTE mais uma opção de instituição que poderá certificar os jovens no programa, são as entidades de prática desportiva: “III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (BRASIL, 2017)“number”:"13467","title":“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT. A inclusão de mais uma entidade, de certa forma, amplia a quantidade de vagas destinadas ao Programa, uma vez que essa parcela de jovens não era diretamente beneficiada; hoje os jovens ligados à prática desportiva conquistam, através de corpo de lei, a obrigatoriedade para que empresas contratem jovens da área do esporte.

O autor do Projeto de Lei 742/2011, que deu origem à lei, deputado federal André Figueiredo, justificou a inclusão das entidades de prática desportiva, tendo “(...) como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos

grandes eventos esportivos”. (NETO, 2017).

Estas entidades devem ministrar cursos que condigam com a necessidade do mercado de trabalho, “tendo tais entidades a função de elaborar o plano de curso e efetuar a inscrição por meio do formulário disponível na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)”. (ANDRADE; SANTOS; JESUS, 2016, p. 48).

O objetivo é elevar as habilidades produtivas dos trabalhadores mais jovens. Além de oferecer a oportunidade de aprender as técnicas necessárias a determinado tipo de emprego, os cursos de formação profissional também realizam certa socialização do jovem no mundo do trabalho; por exemplo, eles são com frequência a instância em que os jovens têm contato com as primeiras noções de direitos e deveres em uma relação de trabalho. (GONZALEZ, 2009, p. 121).

Dias, Bulgacov e Camargo (2007, p. 352) defendem que “a prática disciplinar de uma rotina envolvendo escola técnica, ensino regular e empresa visa fornecer ao aprendiz a qualificação profissional necessária para que ele *se mantenha* no mercado de trabalho” (grifo nosso), acreditando que o Programa rompe os limites a que se propôs: inserção do jovem no mercado de trabalho, trazendo benefícios indiretos, ou seja, o programa não apenas auxilia o jovem em seu primeiro emprego, mas faz com que ele se recoloca no mercado de trabalho de forma mais célere quando terminado seu contrato como aprendiz.

Uma pesquisa publicada pelo jornal Estadão (12 mar. 2019), realizada pelo Centro de Integração Estágio-Escola – CIEE, demonstrou que 76% dos 1.809 aprendizes egressos entrevistados em nível nacional estavam trabalhando, estudando ou ambos (BONI, 2019), o que coaduna com o pensamento de Dias, Bulgacov e Camargo.

Dados da gestão nacional do Programa Jovem Aprendiz (PJA)

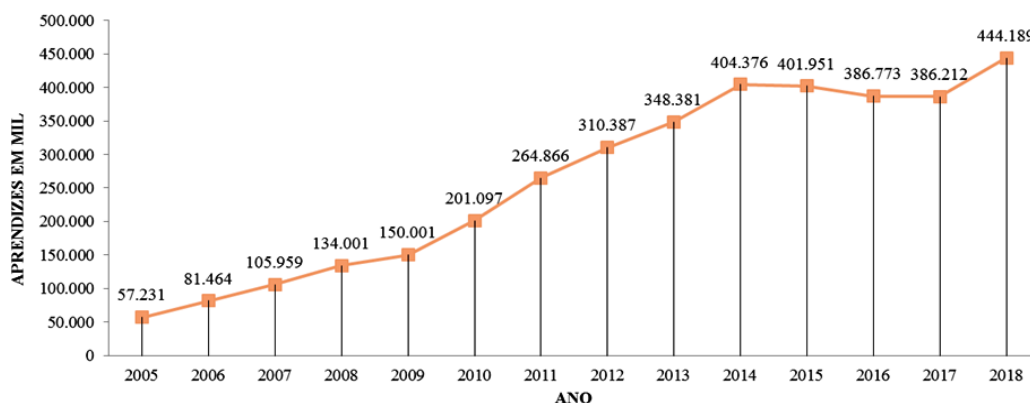
Implementada no ano 2000, a Lei do Jovem aprendiz visa, não somente, a proteção ao menor de idade em relação ao binômio empregado-empregado, mas e também garantir a possibilidade que esse jovem de idade entre 14 e 24 anos consiga seu primeiro emprego. O jovem aprendiz precisa ainda ser orientado por profissional capaz e, ainda, cursar aprendizagem profissional em entidades reconhecidas pelo governo federal.

A primeira conferência nacional para aprendizagem, ocorrida em novembro de 2008 em Brasília/DF, culminou em uma carta compromisso elaborada por grupo de trabalho, nomeado através da portaria 557/2008 do MTE e assinada por várias entidades, dentre os signatários estão o CIEE, Fundação Roberto Marinho, Instituto Ethos entre outros. E assim ficou acordado nesta Carta Compromisso:

(...) nós, signatários, aderimos a esse compromisso com a Juventude e pela Aprendizagem, expressa na Lei do Aprendiz, para a melhoria das oportunidades de trabalho decente aos jovens brasileiros. A adesão é livre e visa comprometer os signatários a enveredar esforços para que o país cumpra a meta nacional de 800.000 aprendizes contratados até 2010 e considere a Lei como um estímulo ao desenvolvimento humano e social dos jovens (MTE, 2008) (grifo nosso).

Com o intuito de tornar a Lei do Aprendiz uma verdadeira porta de entrada para o mercado de trabalho aos jovens sem experiência empregatícia, os signatários da Carta Compromisso firmaram o intento de alcançar 800.000 jovens contratados até o ano de 2010.

Gráfico 1. Contratação de jovens aprendizes no Brasil de 2005 a 2018.



Fonte: Ministério da Economia, 2019; MTE, 2018; Tau; Rodrigues, 2017.

Como pode ser observado no gráfico acima, a meta proposta em novembro de 2008 não foi atingida, ficando na casa dos 200.000 jovens no ano de 2010 e 790.000 se consideramos a soma dos anos de 2005 a 2010, o que por si só é uma grande soma visto o prazo de apenas 5 anos de sua regulamentação, chegando próximo a meta estipulada.²

O art. 429 da CLT determina que estabelecimentos contratem de 5 a 15% de aprendizes das funções que exija formação profissional (BRASIL, 1943). O parágrafo 6º, do art. 2º da Instrução normativa nº 146, de 25 de julho de 2018 determina quais os cargos que estão incluídos nesta base de cálculo, sendo “o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

E ainda os parágrafos 7º e 8º determinam as funções que ficam excluídas: “§7º (...) constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho; § 8º, I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior; II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT; III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; IV - os aprendizes já contratados” (BRASIL, 2018). Dados divulgados pelo Ministério da Economia no ano de 2019 trazem o total de aprendizes admitidos anualmente entre 2005 e 2019, conforme tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Comparativo de contratação de aprendizes com anos anteriores.

Ano	Aprendizes admitidos
JAN a DEZ* 2018	444.189
2017	386.212
2016	386.773
2015	401.951
2014	404.376
2013	348.381
2012	310.387
2011	264.866
2010	201.097
2009	150.001
2008	134.001
2007	105.959
2006	81.464
2005	57.231
TOTAL	3.676.888

Fonte: Ministério da Economia, 2019, p. 1.

² Não há atualização de dados no site oficial do Ministério da Economia desde o ano de 2018, quando estes dados foram extraídos: <http://trabalho.gov.br/aprendizagem>

Nesta tabela percebe-se uma ascensão em contratações de jovens aprendizes do ano de 2005 até 2014, pois a partir de 2015 as contratações oscilam em decrescente. Ressalte-se que no período (a partir de 2015) ocorreu a crise no Brasil deixando milhões de desempregados, chegando a 13,7% de desempregados no primeiro trimestre de 2017 (GLOBO NEWS, 2017, pt. 00:10), tendo retomada generosa no ano de 2018, onde há um aumento nas contratações de 57.977, em relação ao total em 2017. Como dito anteriormente, os jovens são os que mais sofrem com o desemprego, são os primeiros a ser demitidos e os últimos contratados. (CORROCHANO, 2014).

Tabela 2. Quantidade de aprendizes admitidos de jan.-dez.2018 por atividade econômica:

Aprendizes admitidos de JAN a DEZ 2018 por CNAE		
CNAE 2.0 Seção	Aprendiz	%
COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	112.923	25,42%
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	104.989	23,64%
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	52.136	11,74%
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	46.648	10,50%
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	19.581	4,41%
CONSTRUÇÃO	18.364	4,13%
EDUCAÇÃO	12.078	2,72%
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	11.729	2,64%
ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	6.907	1,55%
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	6.710	1,51%
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	5.745	1,29%
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	5.122	1,15%
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	3.539	0,80%
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	3.339	0,75%
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	2.135	0,48%
ELETRICIDADE E GÁS	1.389	0,31%
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	996	0,22%
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	810	0,18%
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	52	0,01%
Total	444.189	

Fonte: Ministério da Economia, 2019, p. 3.

Em relação à atividade econômica que mais contrata jovens aprendizes em 2018 foi comércio, reparação de veículos e motocicletas com 112.923 (25,42%) dos contratados, seguida por indústria de transformação com 104.989 (23,64%) (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019). É interessante salientar que houve uma inversão dos anos anteriores a 2018, pois até 2017 a atividade econômica que mais contratava aprendizes era a indústria de transformação com 82.762 (26,61%) aprendizes, seguida de comércio, reparação de veículos e motocicletas 74.576 (23,98%) contratações. (MTE, 2018).

A indústria de transformação seguia liderando com uma diferença na porcentagem de 2,63%, em 2018 além da atividade econômica de comércio, reparação de veículos e motoci-

tas superar os 2,63% em contratações, ainda ocorreu uma variação de 1,78%, a mais em contratações, superando o ano anterior (2017) em 4,41%, o que demonstra alteração no cenário econômico do país.

Sobre os tipos de ocupação, a pesquisa divulgada pelo Ministério da Economia (2019), com base nas classificações da CBO 2002, revela que o maior índice de contratações da mão de obra do aprendiz é o auxiliar de escritório com 178.444 (40,17%). Em segundo lugar, com menos da metade de contratações, está a ocupação de assistente administrativo com 78.572 (17,69%) (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019). Este quadro não sofreu alterações desde a criação do programa.

Tabela 3. Ocupações com maiores índices de contratação de jan a dez de 2018

Aprendizes admitidos de JAN a DEZ 2018 por ocupação		
CBO 2002 Ocupação	Aprendiz	%
Auxiliar de Escritório, em Geral	178.444	40,17%
Assistente Administrativo	78.572	17,69%
Vendedor de Comercio Varejista	25.437	5,73%
Repositor de Mercadorias	22.606	5,09%
Mecânico de Manutenção de Maquinas, em Geral	14.781	3,33%
Alimentador de Linha de Produção	14.722	3,31%
Embalador, a Mao	7.470	1,68%
Escriturário de Banco	5.980	1,35%
Continuo	4.716	1,06%
Trabalhador Polivalente da Confecção de Calçados	4.074	0,92%
Outros	87.387	19,67%
Total	444.189	

Fonte: Ministério da Economia, 2019, p. 5.

Em relação ao sexo, no período de janeiro a dezembro de 2018 foram contratados no país 444.189 aprendizes, dos quais “230.339 (51,86%) são do sexo masculino e 213.850 (48,14%) do sexo feminino”(MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019, p. 4), esta diferença vem diminuindo ano a ano. Em 2018 a supremacia masculina também podia ser observada na proporção de 53,02% sexo masculino e 46,98% sexo feminino (MTE, 2018), percebe-se nitidamente que a diferença existente em 2017 de 6,04% diminui em 2018 para 3,72%, talvez essa alteração tenha se apresentado devido à alternância da atividade econômica, somente um estudo econômico mais aprofundado poderia responder este questionamento.

Dados estatísticos da gestão estadual do PJA

Em nível estadual verifica-se que o Estado com mais potencial para contratação de aprendizes é São Paulo com 311.878, seguido por Minas Gerais com 96.575 e então o Rio de Janeiro com 81.377 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

Tabela 4: Aprendizizes Admitidos de jan a dez de 2018 e Potencial de Contratação ³

Aprendizes admitidos de JAN a DEZ 2018			
UF	Potencial*	Admitidos	%
Acre	1.745	802	45,96%
Alagoas	9.117	2.921	32,04%
Amapá	1.421	737	51,86%
Amazonas	11.158	5.856	52,48%
Bahia	39.645	19.007	47,94%
Ceará	27.340	17.417	63,71%
Distrito Federal	19.044	10.609	55,71%
Espírito Santo	16.830	9.166	54,46%
Goiás	27.062	16.662	61,57%
Maranhão	10.966	3.127	28,52%
Mato Grosso	17.805	7.456	41,88%
Mato Grosso do Sul	12.91	4.551	35,24%
Minas Gerais	96.575	43.681	45,23%
Para	18.207	8.783	48,24%
Paraíba	9.465	4.879	51,55%
Paraná	61.112	28.638	46,86%
Pernambuco	32.202	12.298	38,19%
Piauí	6.974	2.500	35,85%
Rio de Janeiro	81.377	43.345	53,26%
Rio Grande do Norte	9.512	5.174	54,39%
Rio Grande do Sul	64.112	34.769	54,23%
Rondônia	5.251	2.834	53,97%
Roraima	1.282	741	57,80%
Santa Catarina	50.368	25.803	51,23%
São Paulo	311.878	126.719	40,63%
Sergipe	7.013	3.881	55,34%
Tocantins	4.447	1.833	41,22%
Total	954.823	444.189	46,52%

Fonte: Ministério da Economia, 2019, p. 2.

Fica evidente que, entre o potencial e o admitido, há uma diferença gigantesca, resultando em contratações que não chegam a metade do potencial que poderia ser aproveitado. No que tange às contratações por gênero, a predominância masculina é evidente em praticamente todos os estados federativos, a exceção dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte onde, como pode ser observado a seguir ocorre prevalência feminina:

³ Entende-se aqui por potencial a quota mínima exigida por lei (5%). (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019; MTE, 2018).

Tabela 5: Quantidade de admitidos de janeiro a dezembro de 2018 por sexo

UF	Aprendiz				Total
	Masculino	%	Feminino	%	
Acre	479	59,73%	323	40,27%	802
Alagoas	1.630	55,80%	1.291	44,20%	2.921
Amapá	388	52,65%	349	47,35%	737
Amazonas	3.330	56,86%	2.526	43,14%	5.856
Bahia	10.099	53,13%	8.908	46,87%	19.007
Ceará	9.285	53,31%	8.132	46,69%	17.417
Distrito Federal	5.335	50,29%	5.274	49,71%	10.609
Espírito Santo	4.997	54,52%	4.169	45,48%	9.166
Goiás	8.635	51,82%	8.027	48,18%	16.662
Maranhão	1.628	52,06%	1.499	47,94%	3.127
Mato Grosso	3.999	53,63%	3.457	46,37%	7.456
Mato Grosso do Sul	2.310	50,76%	2.241	49,24%	4.551
Minas Gerais	22.749	52,08%	20.932	47,92%	43.681
Para	4.975	56,64%	3.808	43,36%	8.783
Paraíba	2.777	56,92%	2.102	43,08%	4.879
Paraná	14.981	52,31%	13.657	47,69%	28.638
Pernambuco	6.006	48,84%	6.292	51,16%	12.298
Piauí	1.314	52,56%	1.186	47,44%	2.500
Rio de Janeiro	21.436	49,45%	21.909	50,55%	43.345
Rio Grande do Norte	2.583	49,92%	2.591	50,08%	5.174
Rio Grande do Sul	18.224	52,41%	16.545	47,59%	34.769
Rondônia	1.474	52,01%	1.360	47,99%	2.834
Roraima	398	53,71%	343	46,29%	741
Santa Catarina	13.226	51,26%	12.577	48,74%	25.803
São Paulo	65.144	51,41%	61.575	48,59%	126.719
Sergipe	1.971	50,79%	1.910	49,21%	3.881
Tocantins	966	52,70%	867	47,30%	1.833
Total	230.339	51,86%	213.850	48,14%	444.189

Fonte: Ministério da Economia, 2019, p. 4.

Até 2017 apenas dois Entes federativos apresentavam predominância feminina eram eles: Mato Grosso do Sul (49,06% masculino e 50,94% feminino) e Rio Grande do Norte (48,50% masculino e 51,50% feminino) (MTE, 2018). Se compararmos as duas informações/tabelas percebe-se que a situação de prevalência feminina permanece no Estado do Rio Grande do Norte, surgindo dois novos: Rio de Janeiro e Pernambuco. Contudo, Mato Grosso do Sul passa a ter prevalência masculina com 50,76% das contratações.

Segundo Martins (2019), desde a criação do Programa 3,5 milhões de jovens já passaram pelo primeiro emprego, hoje no Brasil são 450 mil contratados como jovens aprendizes; contudo outros 500 mil jovens não conseguiram vagas para participar, isto ocorre por não haver fiscalização suficiente/eficiente pela falta de conscientização dos empresários da importância deste tipo de Programa de inserção (MARTINS, 2019).

Como pode-se observar até aqui, mesmo com as boas taxas de contratações de jovens aprendizes, os potenciais de contratação referentes ao programa não foram alcançados nem no âmbito federal, tanto menos no estadual (Estado de São Paulo), isto considerando os potenciais mínimos.

Considerações Finais

Dos diversos conceitos aqui apresentados podemos versar que o Estado do Bem-Estar Social é uma intervenção estatal a fim de garantir direitos sociais aos cidadãos diminuindo ou

mesmo extinguindo desigualdades e vulnerabilidades sociais e econômicas, tratando-as não como problemas individuais, mas como problemas públicos de toda a sociedade, sobretudo, das chamadas minorias sociais (crianças, jovens, mulheres, idosos, portadores de deficiência etc.).

Investimento maciço em educação formal (desde as séries iniciais como as creches), bem como a educação não formal (trazendo-a como complementação à educação formal e assim fortalecendo o pilar educacional), abraçando o jovem como população economicamente ativa, são caminhos já consagrados para se alcançar o E.B.E.S. universal e igualitário.

No cenário brasileiro, diante de tantas desigualdades sociais, a lei do Jovem Aprendiz é uma política pública necessária, pois opera tanto no combate à falta de qualificação do jovem pela educação profissional, quanto na inserção do aprendiz no mercado de trabalho, com proteção jurídica e espaço para seu crescimento profissional. A educação profissional é, portanto, um requisito essencial do Programa Jovem Aprendiz, política pública que em âmbito nacional faz com que esse tipo de ensino ganhe força e auxilie milhares de jovens a conseguir seu primeiro emprego.

Referências

ANDRADE, Junio Mendonca De; SANTOS, Karlos Kleiton Dos; JESUS, Gustavo Santana De. O programa jovem aprendiz e sua importância para os jovens trabalhadores. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 4, n. 2, p. 45–54, 29 fev. 2016.

ARAUJO, JOSELAINE DE. **A educação não formal e as políticas públicas para a juventude em situação de risco e vulnerabilidade social**. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Presidente Prudente, 2014. Disponível em: http://bdtd.unoeste.br:8080/tede/bitstream/tede/938/1/DISSERTACAO_Joselaine%20Araujo_impressao.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

ARRETCHE, Marta T. S. Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais (BIB)**, v. 39, p. 3–40, 1995.

BERNARDINO, Marjorie Cristina da Cruz; RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi. WELFARE STATE: an analysis on the education development indices on brazilian education system. **International Journal for Innovation Education and Research**, v. 7, n. 3, p. 141–161, 31 mar. 2019.

BIAVASCHI, Costanza *et al.* Youth Unemployment and Vocational Training. **Foundations and Trends® in Microeconomics**, v. 9, n. 1–2, p. 1–157, 2012.

BONI, Ana Paula. Pesquisa do CIEE revela perfil do jovem aprendiz no Brasil. **Revista Economia & Negócios**. [on-line]. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/radar-do-emprego/pesquisa-do-ciee-revela-perfil-do-jovem-aprendiz-no-brasil/>. Acesso em: 9 ago. 2019, 12 mar. 2019.

BORGES, Regina Célia Paulineli. **Jovem-aprendiz: Os Sentidos do Trabalho Expressos na Primeira Experiência Profissional**. 2010. 152 f. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93666/280625.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Lei Nacional 13467. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, 13 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 146**. Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional. Publicado em: 31/07/2018, 25 jul. 2018, Sec. 1, p. 73. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia>. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Lei. nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Nacional 10.098**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 9 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**. Estatuto da Criança e do Adolescente, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2017.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Mercado de Trabajo Juvenil: Argentina, Brasil y Mexico. **Documentos de Estrategias de Empleo**, p. 114, 2005.

CARVALHO, José Murilo De. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CLEMENTINO, Josbertini Virginio. APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: a Lei que Promove Trabalho Decente para a Juventude e Desenvolvimento Econômico e Social para o Brasil. **IPEA**. n. 55, p. 45–50, ago. 2013.

CORROCHANO, Maria Carla. Jovens no Ensino Médio: qual o lugar do trabalho? In: DAYRELL, JUAREZ; CARRANO, PAULO; CAIA, CARLA LINHARES. **Juventude e Ensino Médio**. Cap. 3. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 205–228.

DIAS, Maria Sara de Lima; BULGACOV, Yára L. M.; CAMARGO, Denise De. A vivência do desemprego por jovens aprendizes. **Psicol. Argum.**, v. 25, n. 51, p. 351–360, dez. 2007.

DRAIBE, Sônia Miriam. Avaliação de Implementação: esboço de uma metodologia de trabalho em políticas públicas. In: BARREIRA, MARIA CECÍLIA ROXO NOBRE; CARVALHO, MARIA DO CARMO BRANT DE (Org.). **Tendências e Perspectivas na avaliação de políticas públicas e programas sociais**. São Paulo: IEE/PUC-SP, 2015. p. 13–42. Disponível em: <https://marialuizalevi.files.wordpress.com/2015/05/draibe-arretche.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

DRAIBE, Sônia Miriam. **Rumos e metamorfoses: um estudo sobre a constituição do estado e as alternativas da industrialização no Brasil (1930-1960)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

DRAIBE, Sônia Miriam. Welfare State no Brasil: características e perspectivas. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas- **NEPP** - UNICAMP, Caderno de Pesquisa. v. 8, p. 1–57, 1993.

DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos Filosóficos da proteção às minorias. In **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GADOTTI, Moacir. A questão da educação forma/não-formal. **Institut international des droits**

de l'enfant (ide). Sion (Suisse). 18 out. 2005. Disponível em: http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/305950/mod_resource/content/1/Educacao_Forma_Nao_Forma_2005.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

GLOBO NEWS. “Tendência é a de recuperação do emprego”, diz Sardenberg - **GloboNews** - Jornal das Dez - Catálogo de Vídeos. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/videos/v/tendencia-e-a-de-recuperacao-do-emprego-diz-sardenberg/6257583/>. Acesso em: 24 fev. 2019. , 31 out. 2017.

GOHN, Maria da Gloria. Educação não-formal, educador(a) social e projetos sociais de inclusão social. *Meta: Avaliação*, v. 1, n. 1, p. 28–43, abr. 2009.

GONZALEZ, Roberto. Políticas de Emprego para Jovens: entrar no mercado de trabalho é a saída? In: CASTRO, JORGE ABRAHÃO DE; AQUINO, LUSENI MARIA C. DE; ANDRADE, CARLA COELHO DE (Org.). **Juventude e Políticas Sociais no Brasil**. Brasília: Ipea, 2009. p. 109–128. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_juventudepolitica.pdf. Acesso em: 7 jul. 2019.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na idade da razão: A reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **Políticas Sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o “catching up” social brasileiro**. Rio de Janeiro: BNDES, 2010. LUZ, Paulo Roberto Moraes Da. **Programa jovens aprendiz: um estudo de caso da política pública e suas implicações no mundo do trabalho**. 2015. 171 f. Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <http://www.cdi.uneb.br/site/wp-content/uploads/2016/02/PAULO-ROBERTO-MORAES-DA-LUZ.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Elisa. Lei de Aprendizagem é subaproveitada no Brasil. **O Globo**, São Paulo, Rio de Janeiro, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/lei-de-aprendizagem-subaproveitada-no-brasil-23378285>. Acesso em: 8 ago. 2019.

MATSUZAKI, Hugo Hidemi. **O Desafio da Lei do Jovem Aprendiz: um estudo da aplicação da lei 10.097/00 como política pública na inclusão de jovens no mercado de trabalho**. 2011. 145 f. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8546393-O-desafio-da-lei-do-jovem-aprendiz-um-estudo-da-aplicacao-da-lei-10-097-00-como-politica-publica-na-inclusao-de-jovens-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MEDEIROS, Marcelo. A Trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos Anos 1930 aos Anos 1990. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**, p. 27, dez. 2001.

MENDES, SENADOR MOREIRA; DIAS, SENADOR OSAMR. Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2000 (PL nº 02.845, de 2000, na origem) que **“Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho”** (proibição de trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz). , nº S/N. Brasília: Senado Federal, 22 nov. 2000. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4559734&ts=1548946688425&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim da Aprendizagem Profissional–JAN a DEZ 2018**. . Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, Subsecretaria de Capital Humano, 2019.

Disponível em: <http://obtrabalho.mte.gov.br/images/Boletim%20da%20Aprendizagem/Boletim%20JAN%20a%20DEZ%202018.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim da Aprendizagem Profissional – JAN a SET 2017**. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Departamento de Políticas de Empregabilidade, Coordenação - Geral de Aprendizagem e Estágio, 2018. Disponível em: <https://centbrasil.org/images/blog/boletim-da-aprendizagem-profissional.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. **Carta Compromisso pela Aprendizagem e Oportunidades para Juventude**. Disponível em: <https://andreysgorla.wordpress.com/tag/lei-da-aprendizagem/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. Contrato de aprendizagem e as alterações da Lei 13.420/2017. **GEN Jurídico**, 4 set. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/09/04/contrato-de-aprendizagem-alteracoes/>. Acesso em: 7 ago. 2019.

RODRIGUES, Marta M. A. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade Da *et al.* **A Informalidade do Trabalho da Juventude no Brasil o que pensam os/as integrantes do Subcomitê da Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude**, Trabalho Decente e Juventude. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT); OIT Escritório no Brasil; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5857/1/A%20informalidade%20do%20trabalho%20da%20juventude%20no%20Brasil_o%20que%20pensam%20os_as%20integrantes%20do%20Subcomit%C3%AA%20da%20Ag%C3%Aancia%20Nacional%20de%20Trabalho%20Decente%20para%20a%20Juventude.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

SOILA, Amanda. Com 98% dos alunos na rede pública, Finlândia é referência em educação. In **Terra**, São Paulo, 28 out. 2013. Educação. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/com-98-dos-alunos-na-rede-publica-finlandia-e-referencia-em-educacao,c2b96b8eaeff1410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>. Acesso em: 4 fev. 2020.

TAU, Felipe; RODRIGUES, Gabriela. Lei do Aprendiz: como anda a política considerada uma das maiores armas contra o trabalho infantil no Brasil. **Rede Peteca**, 12 jun. 2017. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/lei-do-aprendiz-como-anda-politica-considerada-uma-das-maiores-armas-contr-o-trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

TRT-SC. **Guia do Jovem Aprendiz**. Santa Catarina: Tribunal Reginal do Trabalho do Estado de Santa Catarina, 16 nov. 2017.

WILENSKY, Harold; LEBEAUX, Charles. **Industry Society and Social Welfare**. New York: The Free Press, 1965. Disponível em: <https://socwork.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1022/2019/07/Industrial-society-and-social-welfare-Ch-61011.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2019.

Recebido em 07 de março de 2021.

Aceito em 19 de julho de 2021.